



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10611.721157/2012-80  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 3401-002.623 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de maio de 2014  
**Matéria** CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** BRAWIEW IND.DE PRODUTOS ELETRONICOS DO BRASIL LTDA

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Período de apuração: 01/01/2008 a 28/02/2008

Mercadoria classificada incorretamente na NCM/TEC

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) e as Regras Gerais Complementares (RGC) são o suporte legal para a classificação de mercadorias na Nomenclatura Comum do Mercosul/Tarifa Externa Comum (NCM/TEC/2007), aprovada pela Resolução Camex n° 43, de 2006, e atualizações posteriores.

Mercadoria identificada "Tela de cristal líquido com tecnologia TFT, de 15", policromática, com resolução de 1050 x 1400 pixels, modelo HSD150PK14A, fabricado por HannStar Display Corporation" classificasse no código NCM 8529.90.20 constante da TIPI vigente.

Inaplicável o lançamento de ofício alterando o código NCM empregado pelo contribuinte enquanto este estiver albergado por Processo de Consulta de que é parte diretamente interessada (IN RFB 740/2007) até que seja reformada mediante respectiva Solução de Divergência prolatada pela COANA na forma da legislação regente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício nos termos do voto da relatora.

JULIO CÉSAR ALVES RAMOS- Presidente.

ANGELA SARTORI - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos, Robson José Bayerl, Fernando Marques Cleto Duarte, Ângela Sartori e Jean Cleuter Simões Mendonça e Eloy Eros da Silva Nogueira

## Relatório

Contra a empresa BRAVIEW IND. PRODUTOS ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA, foi lavrado AI em face da declaração inexata de mercadorias importadas pela Recorrente mediante Declarações de Importação (DI) registradas no período de janeiro de 2008 a fevereiro de 2011. Por conseguinte, com base na reclassificação fiscal efetuada *ex officio* daqueles bens, restou apurado um crédito tributário total de R\$ 11.221.563,74 (onze milhões duzentos e vinte e um mil quinhentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos) referentes à diferença de impostos, multas e juros moratórios incidentes sobre a espécie.

A Recorrente submeteu a Despacho Aduaneiro de Importação no período fiscalizado módulos TFT/LCD (Thin Film Transistor Liquid Crystal Display) compostos de painel de LCD, driver IC, circuito de controle e backlight, ou seja, Painéis/Telas de Cristal Líquido para Monitores de LCD, tendo adotado a classificação fiscal 9013.80.10.

Em 20 de abril de 2012, foi iniciado o procedimento fiscal mediante Termo de Intimação e Início de Ação Fiscal nº 0615100.2012.000312. Para efeito da análise da classificação fiscal adotada pelo contribuinte, a autoridade fiscal levou em consideração a Solução de Consulta COANA nº 4/2010 que, respondendo à consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica decidiu que a classificação correta corresponde ao código NCM 8529.90.20.

Assim sendo, a autoridade fiscal, em sede de revisão aduaneira, ao investigar a regularidade da citada classificação fiscal empregada pela recorrente, em face do sistema legal estatuído pelas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) e as Regras Gerais Complementares (RGC), que são o suporte legal para a classificação de mercadorias na Nomenclatura Comum do Mercosul/Tarifa Externa Comum (NCM/TEC/2007), aprovada pela Resolução Camex nº 43, de 2006, com suas atualizações posteriores, procedeu à sua reclassificação fiscal para o Código NCM/TEC 8529.90.20.

Portanto, em sede do procedimento de Revisão Aduaneira, previsto no art.570, cumprindo o disposto no art.659 e observado a norma contida no art.668, do Regulamento Aduaneiro, efetuou-se o Lançamento de Ofício do Imposto de Importação e de seus consectários legais incidentes sobre a mercadoria objeto da Reclassificação Fiscal à

alíquota correspondente aos Códigos NCM considerados na Exigência Fiscal; base de cálculo informada em cada Adição/DI ou, ajustada, considerando os itens de mercadoria em exame, tendo em vista a aplicação de nova alíquota; bem como o lançamento dos Juros de Mora e da Multa de Ofício por declaração inexata do valor do tributo, previstos respectivamente, no art.43, § único, e art.44, inciso I, da Lei nº 9.430, 1996, com a nova redação dada pelo art.14 da Lei nº 11.488, de 2007, do que restou apurado um crédito tributário total de R\$ 11.221.563,74 (onze milhões duzentos e vinte e um mil quinhentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos), referente à diferença de impostos, multas e juros moratórios incidentes sobre a espécie, conforme Demonstrativos anexos ao AI em causa.

De outra parte, contraditando o AI em questão, os pontos principais da argumentação da Recorrente podem ser sinteticamente assim descritos:

(A) Que seu objeto social é a fabricação de periféricos de informática, dentre eles monitores de LCD destinados apenas a microcomputadores, para os quais importa as telas LCD em questão.

(B) Que a utilização do código NCM 9013.80.10 esteve amparada na Solução de Consulta nº 37 proferida pela SRRF/6ª RF/ Diana de 17/Setembro/2007 nos autos do Processo nº 10660.003316/200637 promovido pela própria Recorrente.

(C) Que apenas tomou conhecimento de que a RFB tinha alterado esse entendimento em 11/Novembro/2011, mediante a Solução de Divergência COANA nº 15, determinando a utilização do código NCM 8529.90.20.

(D) Que a mudança de classificação fiscal e, principalmente, a sua retroatividade, tal como proposto pela fiscalização, dá ensejo a coexistência de duplo regime tarifário e ao desequilíbrio concorrencial, agredindo os princípios da segurança jurídica, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade.

(E) Aduziu ainda que as reiteradas importações das mercadorias em causa realizadas sob o código NCM 9013.80.10, tendo sido fiscalizadas pela Fazenda Pública, estariam abrigadas pelo manto do instituto da “prática reiterada” prevista no Art 100 do CTN.

A DRJ decidiu em síntese:

*ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS*

*Período de apuração: 01/01/2008 a 28/02/2011*

*Mercadoria classificada incorretamente na NCM/TEC*

*As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) e as Regras Gerais Complementares (RGC) são o suporte legal para a classificação de mercadorias na Nomenclatura Comum do Mercosul/Tarifa Externa Comum (NCM/TEC/2007),*

*aprovada pela Resolução Camex nº 43, de 2006, e atualizações posteriores.*

*Mercadoria identificada "Tela de cristal líquido com tecnologia TFT, de 15", policromática, com resolução de 1050 x 1400 pixels, modelo HSD150PK14A, fabricado por HannStar Display Corporation" classificasse no código NCM 8529.90.20 constante da TIPI vigente.*

*Inaplicável o lançamento de ofício alterando o código NCM empregado pelo contribuinte enquanto este estiver albergado por Processo de Consulta de que é parte diretamente interessada (IN RFB 740/2007) até que seja reformada mediante respectiva Solução de Divergência prolatada pela COANA na forma da legislação regente.*

*Impugnação Procedente*

*Crédito Tributário Exonerado*

Conforme decisão acima a DRJ de Recife julgou totalmente procedente a Impugnação exonerando o crédito tributário. Tendo subido o processo em face de Recurso de ofício obrigatório.

## **Voto**

Conselheiro Angela Sartori

O Recurso de ofício segue os pressupostos de admissibilidade por isto dele tomo conhecimento.

A classificação de uma mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) deve ser efetuada tomando como fundamento o disposto pelas Regras Gerais Interpretativas do Sistema Harmonizado (RGI/SH) e pelas Regras Gerais Complementares da Nomenclatura Comum do Mercosul (RGC/NCM). Cumpre observar que as Seções e os Capítulos da Nomenclatura do SH/NCM estão majoritariamente precedidos de Notas que, como as Regras Gerais, constituem parte integrante da Nomenclatura e têm o mesmo valor legal, sendo denominadas de Notas de Seção e Notas de Capítulo. Há, também, Notas que somente dizem respeito à interpretação dos textos das Subposições e são chamadas de Notas de Subposição. Há, ainda, Notas Complementares, que norteiam a classificação no âmbito regional (MERCOSUL).

O SH apoia-se também em publicações complementares, concebidas para facilitar a sua interpretação uniforme, dentre elas estão as Notas Explicativas do SH ou, simplesmente, NESH, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, diploma legal que aprova as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, do Conselho de Cooperação Aduaneira, na versão em língua portuguesa, com o texto consolidado através de Instruções Normativas, que compreendem a interpretação oficial do SH (até o nível de Subposição).

Para o deslinde da questão impende trazer à colação, de plano, os dispositivos legais que regem o processo de consulta no âmbito da RFB.

Com efeito, o Recorrente durante todo o período fiscalizado (01/01/2008 a 28/02/2011), esteve amparado pela Solução de Consulta nº 37, proferida pela DIANA/SRRF/6ª RF de 17/Setembro/2007 nos autos do Processo nº 10660.003316/200637, que decidiu pela utilização do código NCM 9013.80.10.

Ademais, apenas em 11/Novembro/2011 foi prolatada a Solução de Divergência COANA nº 15, nos autos do Processo nº 10168.002122/200928 determinando, direta e finalmente para a impugnante, a utilização do código NCM 8529.90.20.

Adiante, reproduzimos as citadas Soluções de Divergência COANA nº 15/2011 e a Solução de Consulta Diana/6ªRF nº 37/2007.

=====

*Solução de Divergência COANA nº 15*

*Data: 11 de novembro de 2011*

*Processo nº 10168.002122/200928*

*Interessado: BRAVIEW IND. PRODUTOS ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA*

*Assunto: Classificação de Mercadorias*

*Reforma a Solução de Consulta SRRF/6ªRF/Diana nº 37, de 17 de setembro de 2007. Mercadoria "Tela de cristal líquido com tecnologia TFT, de 15", policromática, com resolução de 1050 x 1400 pixels, modelo HSD150PK14A, fabricado por HannStar Display Corporation" classificasse no código NCM 8529.90.20 constante da TIPI vigente.*

*Dispositivos Legais: RGI/SH 1ª (texto da posição 85.29 e Nota 2, alínea "b" da Seção XVI), RGI/SH 6ª (texto da subposição 8529.90) e RGC 1ª (texto do item 8529.90.20), todas da TEC vigente, aprovada pela Res. Camex nº 43/2006, com os subsídios fornecidos pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), aprovadas pelo Decreto nº 435/92, com a versão atual aprovada pela IN RFB Nº 807, de 11 de janeiro de 2008.*

*Dario da Silva Brayner Filho*

*Coordenador Geral de Administração Aduaneira*

=====

*MINISTÉRIO DA FAZENDA*

*SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL –SRRF/ 6ªRF/Diana*

*SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 37 de 17 de Setembro de 2007*

*ASSUNTO: Classificação de Mercadorias*

*EMENTA: Código TIPI Mercadoria 9013.80.10 Tela de cristal líquido, com tecnologia TFT, de 15”, policromática, com resolução de 1050 x 1400 pixels, própria para “notebooks”, monitores para computadores de mesa, terminais para aplicações industriais, etc., modelo HSD150PK14A, fabricado por HannStar Display Corporation.*

=====

=====

Assim sendo, considerando que a classificação fiscal utilizada pelo Recorrente nas importações em causa estava amparada por Solução de Consulta válida e nego provimento ao Recurso de Ofício mantendo a decisão da DRJ.

Angela

Sartori

-

Relator